

Registro: 2025.0000355434

Agravo de Instrumento nº 2105918-85.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas —9ª Vara Cível

Juiz(a): Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Agravante: SPAZZIOM DESENVOLVIMENTO HUMANO E CORPORATIVO S/A, JOAQUIM HONÓRIO DA CUNHA, ISABEL REGINA BUENO ROMANELLO e MARIA ANGELA ROMANELLO DA CUNHA (executados)

Agravado: FRANCISCO AFONSO GONÇALVES (exequente)

Decisão Monocrática nº 45.363

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE DA CAUÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS CUSTAS RECOLHIDAS. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, nos autos do cumprimento provisório de sentença oriundo de ação de despejo por falta de pagamento, foi acolhida caução correspondente a seis aluguéis devidos e determinada a intimação dos executados para desocupação do imóvel em quinze dias. Os agravantes alegam irregularidade da caução ofertada, iliquidez dos débitos executados e recolhimento insuficiente das custas processuais. Requerem a suspensão da execução até regularização da caução e recolhimento integral das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do agravo de instrumento quando as matérias suscitadas não foram previamente submetidas à apreciação em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que os temas pertinentes à alegação de irregularidade da caução ofertada, e insuficiência das custas processuais não foram suscitados e apreciados analisados na instância de origem, inexistente gravame ensejador de manejo de recurso, razão pela qual não pode ser conhecido, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as matérias nele suscitadas não foram previamente apreciadas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.”

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento

2051297-41.2025.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2025.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SPAZZIOM DESENVOLVIMENTO HUMANO E CORPORATIVO S/A, JOAQUIM HONÓRIO DA CUNHA, ISABEL REGINA BUENO ROMANELLO e MARIA ANGELA ROMANELLO DA CUNHA** contra a decisão proferida às fls. 68 nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença (ação de despejo por falta de pagamento) que lhes move **FRANCISCO AFONSO GONÇALVES**, pela qual foi acolhida a caução consistente em seis aluguéis devidos, determinando-se a intimação dos executados para desocupação do imóvel em quinze dias.

Sustentam os agravantes, em síntese, que fazem jus aos benefícios da gratuidade da justiça, *“uma vez que sua atividade fora diretamente afetada pela pandemia, conforme comprovam os balanços contábeis e extratos bancários”*, além de haver no processo principal pendência de julgamento sobre o tema. No mérito, alegam que é requisito obrigatório da execução provisória a existência de caução idônea, não sendo o caso daquela acolhida na decisão agravada. Isso porque *“não há nem sequer como saber o valor de caução oferecido nos autos, já que não há, sequer, planilha quanto a evolução e apuração dos débitos executados pela agravada”*, o que implica na sua iliquidez, além de resultar no recolhimento incorreto das custas processuais pelo exequente, devendo ser suspensas aa execução até que sejam exigidos o recolhimento integral das custas e a prestação de caução idônea. Requerem a concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso *“para que seja determinada a regularização da ação e a consequente apresentação de caução idônea”*.

É o relatório.

Aprecio o presente recurso monocraticamente, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), o qual não comporta conhecimento.

Na decisão recorrida, o douto Magistrado acolheu a caução postulada pelo credor (locador) correspondente a seis aluguéis devidos e determinou a intimação pessoal dos executados para que desocupem o imóvel em 15 dias.

As alegações de recolhimento insuficiente das custas processuais e irregularidade da caução em razão da iliquidez dos aluguéis não foram submetidas à apreciação do douto Juiz de primeiro grau, a quem cabe a primeira decisão a respeito da questão.

O exame do tema posto neste recurso, agora, implicaria em inadmissível decisão supressiva de primeiro grau (monocrática), impossibilitando a devida discussão do tema no âmbito próprio e com infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição. A recorribilidade surgirá a partir do momento em que se der a apreciação do tema suscitado perante o Juiz de primeiro grau, oportunidade em que a parte poderá, se o caso, apresentar o recurso cabível.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de julgado. Ação de usucapião julgada improcedente em sede de apelação, desafiada por recursos especial e extraordinário sem notícia de concessão de efeito suspensivo. Decisão agravada que determinou a expedição de intimação dos Executados para que desocupem voluntariamente o imóvel em questão, sob pena de desocupação forçada, no prazo de 15 dias. Insurgência dos Executados. Não conhecimento. Argumentos tecidos pelos ora Agravantes que não foram submetidos à prévia apreciação do d. Juízo de origem, de modo que sua análise nesta sede recursal importa em vedada supressão de um grau de jurisdição. Interesse recursal não verificado. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051297-41.2025.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

4

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator